



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374107-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado DIEGO HENRIQUE MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16260

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374107-68.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: H. A. M. S. A.

AGRAVADO: D. H. M. S.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. RENATA XAVIER DA SILVA (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, determinando o fornecimento do medicamento Thyrogen para realização de exame PCI, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde do requerente.

III. Razões de Decidir

A decisão de primeiro grau é de ser mantida, pois a probabilidade do direito foi demonstrada por meio de prova documental que indica a necessidade do medicamento para tratamento de neoplasia maligna da glândula tireoide.

O perigo de dano foi evidenciado pelo risco à vida do requerente, conforme atestado médico.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2377893-23.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2012643-24.2021.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2021.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 77/78 da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, abaixo parcialmente transcrita:

“Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela na forma pretendida. Além de relevante o fundamento invocado pelo requerente e comprovado documentalmente (necessidade às fls. 37 e 50 e impossibilidade financeira às fls. 60/76), é impossível ignorar que, sem a liminar, a medida poderá resultar ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final. O periculum in mora decorre do estado de saúde do requerente, conforme atestado pelos documentos já juntados aos autos e que denotam claramente que o requerente é acometido por doença grave e que há risco à sua vida, necessitando do produto prescrito para realização do exame. Com efeito, a ausência de fornecimento do medicamento pleiteado expõe o requerente a um iminente risco de saúde, conforme descrito às fls. 37, que informa claramente que necessita de nova PCI com estímulo de Thyrogen, ocorrendo um benefício significativo ao paciente com o uso da droga e, conseqüentemente sem a suspensão do medicamento Puran. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que seja fornecido ao requerente, o

medicamento Thyrogen (2 injeções) para realização do exame PCI, conforme especificações constantes do receituário subscrito por seu médico (fls. 50), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária. Expeça-se o necessário para o cumprimento com a máxima urgência.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/20) argumentando, em síntese, ter havido a formação e a composição de junta médica, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 10, da Resolução nº 424/2017 da ANS, que se posicionou pela negativa de cobertura, o que afastaria o requisito da probabilidade do direito, e sustentando a impossibilidade de alteração das regras de cobertura do contrato, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 80).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 83/89).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais nº 1002356-67.2024.8.26.0629 ajuizada por D. H. M. S. em face de H. A. M. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Thyrogen.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrigli, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a alegação deve apresentar contornos objetivos, lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que o agravado é beneficiário do plano de saúde (fl. 19

da origem) e ter havido a negativa de autorização para fornecimento do medicamento *Thyrogen*, com base em parecer de junta médica (fls. 29/37 da origem).

Ocorre que a imprescindibilidade do referido medicamento restou demonstrada, consoante solicitação expressa do médico cirurgião oncológico que acompanha o beneficiário, que foi diagnosticado com *neoplasia maligna da glândula tireoide* (CID C 73) e *metástase linfonodo cervical* (fls. 23 e 28 da origem). Aí a probabilidade do direito do autor.

E o perigo de dano decorre do risco à vida do autor, que se infere da solicitação feita pelo médico assistente.

A tutela de urgência objeto do presente recurso, destarte, foi corretamente concedida.

Em casos análogos, aliás, assim decidiu este E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à agravante a expedição de guia de autorização para tratamento de quimioembolização à agravada, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência de urgência e defende a legitimidade da negativa de cobertura com base em parecer de Junta Médica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a urgência do tratamento de quimioembolização prescrito à agravada. III. Razões de Decidir 3. A urgência do tratamento foi confirmada por relatório médico, que indicou risco iminente de progressão da doença, de evidente gravidade. 4. A negativa de cobertura pela agravante é indevida, pois cabe primariamente ao profissional que acompanha o paciente indicar o melhor

tratamento, ressalvado eventual abuso, o que não foi por mora demonstrado. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377893-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (grifos destacados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para que a operadora de saúde custeasse os tratamentos indicados pelo médico credenciado. Paciente portadora de Carcinoma Diferenciado de Tireoide. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC detectada. Inteligência da Súmula 102 do E. TJSP. Elementos que, ainda que em cognição superficial, mostram-se suficientes para autorizar a concessão da medida. Manutenção. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012643-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021) (grifos destacados)

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator